

Ofício Sec-Sitra 012/2024

Belo Horizonte, 23/04/2024.

Excelentíssima Sra. Presidente
Desembargadora Federal MONICA SIFUENTES
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte/MG

Referência: Comissão temporária para avaliação das atribuições dos
Oficiais de Justiça Avaliadores. Participação do Sindicato.

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**,
CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua
Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico
<juridico@sitraemg.org.br>, por seu Coordenador-Geral, vem expor e solicitar o que
segue.

Através da Portaria Presi nº 80/2024 foi instituída a Comissão
Temporária para avaliação das atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores
Federais no âmbito deste Tribunal. Dentre outros membros, foi designada uma única
vaga para Oficiais indicados por entidades representativas de servidores, no caso a
ser indicado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas
Gerais – ASSOJAF-MG:

Art. 2º - Designar como membros da referida comissão:

- I - Desembargador Federal Vallisney Oliveira, Corregedor Regional Presidente da Comissão;
- II - Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira Lopes, magistrado indicado pela Corregedoria;
- III - Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, magistrado indicado pela Presidência do Tribunal;
- IV - Arnaldo Silva Mendes, servidor indicado pela Diretoria do Foro da SJ/MG;
- V - Juliana Santana Rick, Oficiada de Justiça Avaliadora Federal pela ASSOJAF;**
- VI - Oficial de Justiça da SSJ/BH, a ser indicado Diretoria do Foro da Seção Judiciária diretamente ao Presidente da Comissão e
- VII - Oficial de Justiça lotados nas SSJ do interior, a ser indicado Diretoria do Foro da Seção Judiciária diretamente ao Presidente da Comissão.

Em que pesa a importante iniciativa do Tribunal de trazer representantes da Associação para compor a Comissão, **entende-se especialmente necessário que, no mínimo, seja resguardada uma vaga também para um Oficial de Justiça a ser indicado pelo Sindicato requerente.**

Veja-se que o Sitraemg é a entidade representativa de toda a categoria de trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, inclusive dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, conforme consta em seu estatuto¹ e na certidão de registro sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (anexa). Desse modo, compete ao requerente a defesa dos direitos e interesses de toda a categoria representada, judicial ou administrativamente, conforme garantido pela própria Constituição Federal², veja-se:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Para além disso, é importante observar que não só a Constituição Federal³, como a Convenção nº 151⁴ e Recomendação nº 159⁵, ambas da

¹ Estatuto Social: Art. 1º - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG - é uma organização sindical representativa da categoria profissional dos trabalhadores efetivos, ativos e aposentados do quadro do Poder Judiciário Federal, com base territorial em todo o Estado de Minas Gerais, com duração por tempo indeterminado e sede em Belo Horizonte – MG –, regendo-se pelo presente Estatuto e a legislação vigente.

² É assim que entende também o Supremo Tribunal Federal, nos termos do que decidido no AgReg RE 197029/SP: (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

³ Constituição Federal: “Art. 8º: (...) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;”

⁴ Convenção OIT 151: ARTIGO 7 Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições. ARTIGO 8 A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas.

⁵ Recomendação OIT nº 159, de 1978: “ 2. (1) No caso da negociação de termos e condições de trabalho, de acordo com a Parte IV da Convenção sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, as pessoas ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública concernente e o procedimento para dar efeito aos termos e condições de trabalho acordados devem ser definidos por lei ou regulamentos nacionais ou por outros meios apropriados. (2) Quando outros métodos, além da negociação, forem utilizados para permitir que representantes de servidores públicos participem na definição de termos e condições de trabalho,

Organização Internacional de Trabalho privilegiam a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas e alterações de matérias que envolvam interesse da categoria representada, sendo que essa participação deve ocorrer não apenas na fase final de implementação das medidas, mas sobretudo no estágio inicial.

Bem por isso é que a **Resolução CNJ nº 240, de 2016**, que trata da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, determina como conduta necessária do planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas a participação dos representantes dos servidores, que deve ser promovida no planejamento, execução e aprimoramento dessas ações, conforme preveem os incisos II e III do seu artigo 4^º.

Ante o exposto, requer que seja oportunizado ao Sindicato requerente a indicação de um membro para compor a Comissão temporária para avaliação das atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores, instituída pela Portaria Presi nº 80/2024.

Com os nossos protestos de elevada estima e consideração, pede deferimento.

Respeitosamente,

Fernando Neves Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Coordenadores Gerais

o procedimento para essa participação e para a definição final dessas matérias deve ser estabelecido por leis ou regulamentos nacionais ou por outros meios apropriados. 3. Quando se conclui um acordo entre uma autoridade pública e uma organização de servidores públicos, nos termos do Parágrafo 2, alínea (1), desta Recomendação, normalmente deve ser especificado o período durante o qual deve vigorar e/ou o procedimento que deve ser seguido quanto à sua vigência, renovação ou revisão. 4. Ao se definir a natureza e a extensão dos meios que devem ser proporcionados a representantes de organizações de servidores públicos, nos termos do Artigo 6º, Parágrafo 3, da Convenção sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, deve-se ter em vista a Recomendação sobre Representantes de Trabalhadores, de 1971.”

⁶ Resolução CNJ nº 240/2016: Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas: [...] II – garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento da estratégia do órgão; III – assegurar a gestão participativa, com a integração de representantes de magistrados e servidores nos grupos gestores;